



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 438

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/08/2008	proposição Medida Provisória nº 438, de 2008.			
Autor Deputado Gerson Peres (PP/PA)	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

ACRESCENTE-SE ARTIGO 1.º À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 438, COM A REDAÇÃO ABAIXO, RENUMERANDO-SE OS DEMAIS ARTIGOS :

"Art. 1.º Fica criado o Fundo Amazônia, destinado a captar doações para investimentos não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas no bioma amazônico, contemplando as seguintes áreas:

- I - gestão de florestas públicas e áreas protegidas;
- II - controle, monitoramento e fiscalização ambiental;
- III - manejo florestal sustentável;
- IV - atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da floresta;
- V - Zoneamento Ecológico e Econômico, ordenamento territorial e regularização fundiária;
- VI - conservação e uso sustentável da biodiversidade; e
- VII - recuperação de áreas desmatadas.

§ 1º Poderão ser utilizados até vinte por cento dos recursos do Fundo Amazônia no desenvolvimento de sistemas de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável de outros biomas brasileiros.

§ 2º As ações de que trata o caput devem observar as diretrizes do Plano Amazônia Sustentável - PAS e do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal - PPCDAM, à exceção do disposto no § 1º.

§ 3º A instituição financeira federal que vier a ser designada para gerir o fundo deduzirá a importância equivalente a três por cento do valor das doações referidas no artigo seguinte para cobertura de seus custos operacionais e das despesas relacionadas ao Fundo Amazônia, incluídas as despesas referentes à operacionalização do Comitê Técnico do Fundo Amazônia - CTFA, do Comitê Orientador do Fundo Amazônia - COFA e os custos de contratação de serviços de auditoria.

§ 4º São recursos do Fundo Amazônia, além das doações referidas no artigo seguinte, o produto das aplicações financeiras dos saldos ainda não desembolsados.

§ 5º A instituição financeira federal que vier a ser designada para gerir o fundo o representará judicial e extrajudicialmente."

JUSTIFICATIVA

A medida provisória pretende criar um sistema oficial para captar doações. Para tanto, será constituído um fundo, como se vê no texto do Decreto n.º 6.527/08. Esse fundo, contudo, não é um fundo de investimentos, cuja natureza jurídica é de condomínio aberto. Trata-se de fundo público, orçamentário, cuja criação exige aprovação legislativa, ex vi do artigo 167, III, da Constituição Federal.



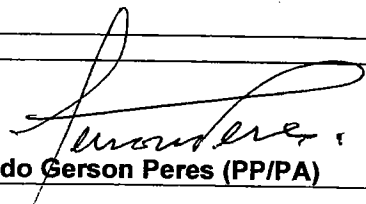
A medida provisória, contudo, não alude ao fundo, disciplinado apenas em decreto.

Para que toda a iniciativa não seja considerada inconstitucional, pretende-se trazer para o texto da medida provisória o que consta do decreto, mas sem invadir a competência privativa de iniciativa do executivo (CF, art. 61, § 1.º, II, b).

Ademais, escapa do sentido de emergência de proteção da Amazônia Brasileira a previsão de destinação de recursos para ações em outros países tropicais. Por força constitucional, é competência privativa do Senado Federal autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (art. 52, V da CRFB de 1988). Desta feita, é inconstitucional o repasse direto de doações por instituições financeiras públicas nacionais para outros países, nos moldes preconizados pela medida provisória.

PARLAMENTAR

Brasília, 07 de agosto de 2008


Deputado Gerson Peres (PP/PA)

